



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 01

Projeto de Lei nº. 05 de 2021

**“Autoriza o Executivo Municipal a Conceder Incentivo ao Desenvolvimento Social Por Meio de Atividades Econômicas no Município de Natércia e dá Outras Providencias”.**

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Incentivo ao Desenvolvimento Social para empresas ou indústrias novas ou já instaladas no Município de Natércia (MG).

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por “empresa nova” aquela que vier a se instalar e iniciar suas atividades em Natércia (MG) independentemente de já funcionar ou não em outro município, e por “empresa já instalada” aquela que possui funcionamento no Município e vier a ampliar suas instalações e atividades.

**Art. 2º** - O Município de Natércia (MG) poderá conceder, a requerimento do interessado e, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, à empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que:

- a) a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;
- b) tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- c) no período anterior a 5 (cinco) anos, tenham alienado área de terras de sua propriedade que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

**Art. 3º** - Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente em:

I - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros, e infraestrutura necessária a implantação ou ampliação pretendidas;

II - concessão de uso ou doação de imóveis para instalação ou ampliação, em locais adequados;

III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV - permuta de imóveis em atendimento à solicitação de empresas já existentes, desde que obedecidos as demais exigências desta Lei;

V - isenção de tributos municipais;

VI - prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais;

VII - cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, por período de até 36 meses, em condomínios, incubadoras empresariais, cooperativas, ou em unidades individuais;

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 24/2021  
Data: 15/02/2021 - Horário: 15:48  
Legislativo - PLO 5/2021



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 02

VIII - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§ 1º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgado por Lei autorizativa específica.

§ 2º Os incentivos e estímulos de que trata o *caput* deste artigo somente serão concedidos aos projetos que comprovadamente gerarem novos empregos

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, a mesma deverá ser aplicada, se, a Empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 1 (um) ano, contados do início do seu funcionamento;

II - no caso de pagamento ou ressarcimento de aluguel de imóvel, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da assinatura do Termo de Incentivo, podendo ser renovado por igual período se atendidas todas as exigências previstas nesta Lei;

III - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa;

IV - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes Tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da atividade;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;

c) Imposto sobre a Transmissão "*inter vivos*" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

d) Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

Art. 4º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua Sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a: a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção inicial estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção inicial e futura (dois anos) do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início da atividade e estudo de viabilidade econômico e de funcionamento regular do empreendimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 03

**V** - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados, no caso de indústria;

**VI** - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

**I** - valor inicial do investimento;  
**II** - área necessária para instalação e outras solicitações que a empresa entender necessárias à implantação do projeto;

**III** - absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;

**IV** - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

**V** - viabilidade de funcionamento regular;

**VI** - produção inicial estimada;

**VII** - objetivos e metas a serem atingidos com o empreendimento;

**VIII** - atestado de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

**IX** - demonstrativo das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;  
**X** - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

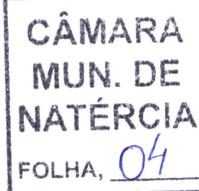
**Art. 5.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Natércia (MG), 02 de Fevereiro de 2021.

  
**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O Prefeito Municipal tem a honra de encaminhar a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei que **Autoriza o Executivo Municipal a Conceder Incentivo ao Desenvolvimento Social Por Meio de Atividades Econômicas no Município de Natércia (MG) e Dá Outras Providencias (MG)**.

A atual administração busca oportunidade de criar em nosso município o marco regional econômico, o que implica em medidas legais necessárias à preparação desta Cidade para atingir o objetivo proposto.

Apesar do delicado momento econômico, nossa intenção é destacar nosso município em nossa região. Procurando atrair empresas de renomado conceito e porte que pretendem investir em Natércia (MG).

Inegável também que caso ocorra os investimentos das empresas que pretendem investir em nosso município, a atual administração poderá oferecer a população melhoria na qualidade de vida através de programas e ações na área de educação, saúde, esporte, infraestrutura, entre outros.

Por todo exposto, o objetivo com a aprovação deste projeto é viabilizar a instalação de futuras empresas no Município, que fortalecerá a economia da cidade, trazendo incontáveis benefícios para a coletividade. Em consonância com essa realidade, temos que todas as ações ultrapassam o limite da justificativa, se assentando num momento histórico, cujo fato da instalação de empresas em nosso município é o próprio argumento, não restando dúvidas quanto ao relevante interesse público na proposta.

Importante salientar, neste caso, que não há expectativa de impacto na receita municipal, considerando que os fatos geradores ora tratados só ocorrerão visando à condições de futuras instalação de empresas em nosso município, ou seja para fins do disposto no art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal informo que o impacto financeiro decorrente do presente projeto de lei em termos de renúncia na arrecadação tributária municipal será praticamente nulo pois, como dito anteriormente, os fatos geradores ora tratados só ocorrerão visando à condições de futuras instalação de empresas em nosso município, a renúncia de receita mencionada deverá ser compensada com as medidas de incremento de outras receitas que as instalações de novas empresas no município poderá proporcionar.

Assim, encaminhamos a essa egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, como forma de manter regular esta situação e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, espera e aguarda que seja o projeto recebido, apreciado, discutido, votado e, por fim, aprovado por essa nobre Casa de Leis.

Essas, em síntese, são as razões que nos levaram a apresentação desta proposição em análise, e que esperamos tenha uma boa acolhida e aprovação pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

Natércia (MG), 02 de Fevereiro de 2021.

**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
**PREFEITO MUNICIPAL**